



**O OFICIAL E A MÁQUINA: KAFKA E A BANALIDADE DO MAL NO SISTEMA
DE JUSTIÇA PENAL BRASILEIRO**

**THE OFFICIAL AND THE MACHINE: KAFKA AND THE BANALITY OF EVIL IN
THE BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE SYSTEM**

Lara Ferreira Lorenzoni*

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O APARELHO PECULIAR NA ILHA DO INFERNO. 3 O OFICIAL ENCARNADO: O “MAL BANAL” EM EICHMANN. 4 O “MAL” ESTÁ ENTRE NÓS: OS OFICIAIS DA MÁQUINA DO SISTEMA JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

RESUMO: O presente artigo tem por escopo analisar o problema da participação dos funcionários da lei no sistema penal brasileiro na escalada punitiva e perpetuação do sofrimento sem limites em tempos de neoliberalismo e hiperencarceramento. Para tanto, lança-se mão da literatura de Franz Kafka, em seu texto “Na colônia penal”. Nele, ao apresentar uma cruel máquina de flagelação e assassinio contra os condenados de uma ilha tropical, há um oficial, homem do Estado, muito diligente e jubiloso com sua incumbência de cumprir o regramento e manusear o objeto de produzir cadáveres numa extensa jornada de dor lancinante. Esse militar zeloso aos mandamentos de sua nação remete ao que Hannah Arendt, no decorrer do século XX, denominaria “mal banal” – aquele sem existência ontológica, que se manifesta em pessoas inteligentes e mentalmente sãs, simplesmente pela falta do pensar reflexivo. Pelo método hermenêutico-fenomenológico, trabalha-se com a hipótese de que esse mal estaria presente não apenas no conto kafkiano e no tenente-coronel nazista Adolf Eichmann, examinado pela autora, mas também nos agentes que operam a grande máquina do sistema penal brasileiro hoje, que administram o sofrimento de milhares de seres humanos sem qualquer resquício de arrependimento, por, em tese, estarem apenas obedecendo a lei.

PALAVRAS-CHAVE: Franz Kafka; banalidade do mal; juízo reflexivo; encarceramento; sistema penal brasileiro.

ABSTRACT: This paper aimed to analyze the problem of the participation of law enforcement officials in the Brazilian penal system in the escalation of punishment and perpetuation of suffering without limits in times of neoliberalism and hyper incarceration. To this end, the literature of Franz Kafka, in his text "In the Penal Colony", was used. In this text, presenting a

* Doutoranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV (bolsa FAPES). Mestre em Direito Processual pela UFES (bolsa FAPES), com ênfase em Direito Processual Penal e História do Direito. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal. Membro do Grupo de Pesquisa CNPq Teoria Crítica do Constitucionalismo. Advogada. E-mail: laralorenzoni7@gmail.com.



cruel flogging and killing machine against the convicts of a tropical island, there is an officer, a man of the State, very diligent and jubilant with his duty to comply with the rules and to handle the object of producing corpses in a long journey of excruciating pain. This military man, zealous to the commandments of his nation, refers to what Hannah Arendt, in the course of the 20th century, would call "banal evil" - that which has no ontological existence, which manifests itself in intelligent and mentally healthy people, simply because of the lack of reflective thinking. Using the hermeneutic-phenomenological method, we work with the hypothesis that this evil would be present not only in the Kafkaian tale and in the Nazi lieutenant-colonel Adolf Eichmann, examined by the author, but also in the agents that operate the great machine of the Brazilian penal system today, who administer the suffering of thousands of human beings without any trace of repentance, because, in theory, they are only obeying the law.

KEYWORDS: Franz Kafka; banality of evil; reflexive judgment; incarceration; brazilian penal system.

1 INTRODUÇÃO

Muito já se escreveu e se falou sobre as (dis)funções do sistema penal na quadra histórica do capitalismo industrial e da modernidade, momento em que, deixados os suplícios e as guilhotinas, a prisão-pena torna-se a punição estatal oficial por excelência. Essas digressões, em suas elaborações mais precisas e materialistas, encontram-se na criminologia em seus vieses crítico e abolicionista. No Brasil, país latino-americano, de capitalismo “tardio”, a monstruosidade neoliberal chegou sem quaisquer amortecedores de tradição democrática e de bem-estar social, resultando em desemprego substancial, informalização, miséria em proporções inéditas e uma escalada punitiva sem precedentes. O hiperencarceramento é, além de trágico, acontecimento relevante e marcante na virada do último século, com centenas de milhares de brasileiros sendo lançados em celas lotadas, fétidas, plenas de toda a desumanidade que os incautos do progresso não poderiam vislumbrar na era da democracia, da tecnologia e da informação.

Não obstante, não é razoável atribuir toda a carga de responsabilidade da catástrofe a um “sistema”, algo distante, desreificado, abstrato, quase transcendental. As barbaridades testemunhadas em nosso tempo só são possíveis porque (ainda) existem funcionários, juristas e técnicos dispostos a concretizá-las. Se não são eles quem apertam o gatilho ou torturam diretamente, são os que, em primeira instância, assinam papéis, proferem sentenças e conferem carimbos oficiais, dando toda a carga de legitimidade de que a calamidade necessita. Graças aos oficiais da lei, a carnificina encontra-se institucionalizada.



É o que descreve Franz Kafka em seu pressagioso conto “Na colônia penal”. Nele, um oficial de Estado, muito feliz e satisfeito com sua função de produzir sofrimento e morte, expõe, de forma entusiasmada, o “aparelho peculiar”: uma máquina de flagelação mortífera, altamente elaborada, para, literalmente, num longo procedimento doentio, esmagar o coadjuvante da trama mórbida – o condenado. Esse, desprovido dos teores da acusação e da sentença, despido de qualquer direito de defesa (algo completamente inconcebível na ilha do horror de Kafka), é mero objeto a serviço do espetáculo punitivo.

Guardadas as proporções, a ficção e a realidade se misturam quando cotejado o oficial do inferno insular kafkiano com o funcionário exemplar do Terceiro Reich, um dos arquitetos e perpetradores do Holocausto, Adolf Eichmann. Ao analisar o seu perfil psicológico, que estava distante do de um psicopata ou de um ser terrivelmente mau por natureza (ao contrário, Eichmann era tido como uma pessoa agradável e “normal” perante sua comunidade), a filósofa Hannah Arendt criou a categoria “banalidade do mal”, marco teórico aqui adotado. Por meio dela, Arendt descreve o “mal banal”, que não se confunde com o “mal radical”, isto é, aquele que, numa tradição religiosa ocidental, remeteria ao “diabo”, na busca por ações egoístas e viciosas, em nítido desacato aos dez mandamentos. O mal banal, diferentemente, não gozaria de essência ou raiz: ele apenas se manifesta, inadvertidamente, em pessoas comuns, de carne e osso, com sentimentos e vidas comuns.

Por tudo isso, coloca-se a problemática de ser possível, numa análise kafkiana, conceber os “oficiais à brasileira”, servidores públicos e operadores da lei, como agentes desse mal banal, na medida em que, ao “apertar o botão” da “justiça”, com seus carimbos, canetadas e frases protocolares, remetem milhares de cidadãos diariamente às masmorras insalubres que são os presídios brasileiros. Trabalha-se em torno da hipótese de que há um quê de Eichmann nos servidores exemplares do sistema penal brasileiro, pois, como o tenente-coronel nazista, aqueles destroem vidas sem qualquer capacidade de se perceber como engrenagem da indústria da atrocidade de que participam. Isso porque despojados do “juízo reflexivo”, logo, reféns de uma racionalidade instrumental que obedece implacavelmente à técnica de empilhamento de corpos.

O método eleito foi o hermenêutico-fenomenológico, no qual se procura enfrentar o funcionamento do sistema penal brasileiro por meio de seus técnicos da lei, sob a ótica arendtiana da banalidade do mal. Nessa esteira, a partir da literatura de Kafka, busca-se desvelar



as possíveis correlações entre o oficial imaginário, o tenente-coronel do Terceiro Reich e os operadores do direito penal no Brasil.

Nesse caminho, primeiramente, trata-se do texto kafkiano, “Na colônia penal”, em sua robustez e significado, que também podem ser apreendidos com a aproximação de outras obras típicas do estilo literário do autor, como “O Castelo” e o inacabado “O Processo”. Em todas elas, é evidente a aproximação que Kafka tenta demonstrar entre lei, sofrimento, angústia e morte, marca registrada igualmente nos sistemas penais neoliberais. No segundo capítulo, traz-se o aporte filosófico escolhido para o presente acercamento entre direito e literatura. Nele, desenvolve-se o conceito de “mal banal” em Hannah Arendt, dando-se especial ênfase ao “juízo irreflexivo” como fundamental à perpetuação das maiores perversidades sem qualquer vergonha, ressentimento, ou consciência de participação nas repercussões infames de simples e pequenos atos normatizados. Enfim, num terceiro nível, enfrenta-se a questão de, à luz do campo de extermínio sob grades que é o sistema penitenciário brasileiro, que relega seus tutelados às condições mais sórdidas, os oficiais à brasileira, cumpridores exímios das leis, não perceberem a parte que lhes cabe na confecção desse latifúndio de dor e de sepultamento.

À guisa de conclusão, observa-se que a burocratização, a atomização dos indivíduos e a automatização do trabalho promovem o isolamento do pensar, que impede uma consciência alargada, feita pelo lembrar, representar, situar-se no mundo e prospectar coletivamente. O vácuo do juízo reflexivo, observado em Eichmann e igualmente nos servidores da justiça penal brasileira, é a própria negação da política, porquanto é a negação da constituição de memória, aqui entendida enquanto uma comunidade de sentidos compartilhados por meio da vida em pluralidade.

2 O APARELHO PECULIAR NA ILHA DO INFERNO

“É um aparelho peculiar” – essa é a frase com que o oficial responsável pelo manuseio sintetiza a máquina de punir descrita no conto “Na colônia penal”, de Franz Kafka (2020, p. 15). O interlocutor é um explorador viajante, que observa, curioso e atônito, a velha engenhoca – um sofisticado aparelho de tortura excruciante e prolongada (o ciclo de duração do suplício é de doze horas) cuja finalidade é, ao cabo, executar o condenado à pena de morte na colônia tropical onde se passa o enredo.

No decorrer da trama, resta evidente a imensa paixão que o oficial tem por aquele artefato de destruição da alma e do corpo e o gozo com que se estremece ante a simples



lembrança do funcionamento daquele ato de punição, o que não passa despercebido pelo explorador – um homem de terras distantes onde as leis e o direito já não permitem esse tipo de execução há longos anos. Independentemente de o sadismo do oficial ser condenável ou não, uma coisa é certa: ele é um mero cumpridor das leis de seu país.

Num procedimento em que “a culpa é sempre indubitável” (KAFKA, 2020, p. 40), um mesmo oficial concentra as funções de persecutor, juiz e executor, bem como não existe direito à defesa. Afinal, interrogar o acusado “só causaria confusão”, dado que, naturalmente, “teria mentido” e, se houvesse sucesso em desmenti-lo, “ele teria substituído essas por novas mentiras e assim por diante” (KAFKA, 2020, p. 44-45). É notório ao visitante francês que o candelabro do iluminismo não alcançou aquele povoamento rudimentar, essas miseráveis almas ainda prostradas no escuro da incivilização.

O militar, orgulhosamente, explica o funcionamento do equipamento: há uma cama, em que o sentenciado é depositado; logo acima, um rastelo com inúmeras agulhas e tinta e, pairando sobre todo o objeto, um desenhador, a engrenagem “mágica” em que se podem combinar diferentes ilustrações. A finalidade da máquina, entenda-se, é “imprimir, qual tatuagem macabra, a sentença no corpo dos culpados por meio de agulhas que rasgam a carne até provocar a morte” (SOUSA, 2020, p. 158). Chama a atenção o fato de o oficial descrever em detalhes mínimos, “[...] como se estivesse apresentando, à moda realista, o funcionamento de uma moderna máquina produzida pela Revolução Industrial em plena ascensão” (SOUSA, 2020, p. 158-159).

Dessarte, não é necessário que o criminoso sequer tome conhecimento prévio do teor de sua acusação: no badalar da sexta hora de aplicação de seu castigo, ele mesmo terá condições de deduzi-lo, pela forma do desenho que se lhe inscreveu em suas costas. Tal desenho, a despeito de estampar ornamentos variados e compostos, tem uma mensagem nuclear típica: a lei por ele mesmo infringida. Após ter ciência da norma proibitiva que o danou, ele passa a ser devorado pelo aparelho: ao fim das doze horas, seu corpo é empalado e defenestrado numa vala.

Como observa Celeste Ribeiro de Sousa (2020, p. 159), o infernal aparelho da ficção “representa a unidade entre escrita e morte”, ou melhor, a relação, aqui indissociável, entre lei e morte. Essa inexorável associação é vigorosamente defendida por Giorgio Agamben, ao apontar a categoria estado de exceção gerada pelo direito. Na esteira de Walter Benjamin (1986, p. 167), que já havia denunciado, no início do século XX, a cumplicidade entre violência



(“impura”) e direito, no entendimento de Agamben, não existe a dualização que a dogmática jurídica erige entre vida e norma, haja vista que não há qualquer articulação natural entre ambas.

O que existe é um movimento artificial que tenta, a todo custo, mantê-las em relação. Precisamente esse movimento, essa ficção forçosa e contínua, é o estado de exceção em Agamben. Conclui o autor que, quando o estado de exceção – leia-se, o espaço instável e vazio no qual a anomia e o *nomos* (des)conectam-se - torna-se a regra, “então o sistema jurídico transforma-se numa *máquina letal*” (AGAMBEN, 2004, p. 131, grifo nosso).

A máquina delineada por Kafka em sua ilha imaginária é uma imagem metafórica perfeitamente acabada desse pensamento levado ao extremo: a fusão brutal, completa e antinatural entre lei e homem.

Essa correlação já fora tratada anteriormente pelo próprio Kafka em seu conto, repleto de simbolismo, “Diante da lei” (2022). Nele, um camponês humilde viaja longas distâncias para chegar aos portões da lei, e passa anos a fio aguardando o momento em que poderia finalmente acessá-la. Essa hora imensamente ansiada nunca chega, a ponto de o homem morrer e, ao cabo, as portas da lei serem cerradas. A propósito, essa incessante busca por respostas, que é tragada por um universo obscuro obsessivamente sufocante e burocratizado, é comum a outras narrativas kafkianas, como “O processo” (2007) e “O Castelo” (2006).

No comentário de Walter Benjamin: “É certo que na obra de Kafka o direito escrito existe nos códigos, mas eles são secretos, e através deles a pré-história exerce seu domínio ainda mais ilimitadamente” (BENJAMIN, 1987, p. 140).

Como lembra Márcio Seligmann-Silva (2020, p. 192), Jacques Derrida já mostrou que o título “Diante da lei” remete também a uma ideia de “antes da lei”, isto é, à autoridade humana, de carne e osso, que precede o texto imperativo. Não à toa, em “Na colônia penal”, a mensagem que está para ser inscrita na pele do condenado é precisamente: “Honre os seus superiores!” (KAFKA, 2020, p. 35).

E conta o oficial-carrasco, com nostalgia e pesar:

Como a execução era diferente em tempos passados! Um dia antes do evento, o vale inteiro já ficava cheio de gente, todos vinham apenas para assistir [...] a sociedade organizava-se ao redor da máquina (KAFKA, 2020, p. 73).

Aqui, muitos podem se recordar da ostentação dos suplícios descrita por Michel Foucault em “Vigiar e punir”, em que o corpo do condenado era objeto de profanação em praça pública, na qual se “traça em torno, ou melhor, sobre o próprio corpo [...] sinais que não devem



se apagar; a memória dos homens, em todo caso, guardará a lembrança da exposição, da roda, da tortura ou do sofrimento devidamente constatados” (FOUCAULT, 2007, p. 31-32).

Na obra foucaultiana, essa seria uma encenação típica do Antigo Regime, a Idade Média que precede os ventos civilizatórios da modernidade. No entanto, esse não parece ser o caso da ilha punitiva em questão. Além de não se estar, aqui, a falar de um país europeu em pleno medievo, trata-se de uma colônia, qual seja, território ocupado e militarizado por uma outra nação (provavelmente europeia). Nesses termos, fica evidente o jogo de claro e escuro subsistente ao texto.

Existe um comandante morto, o idealizador do aparelho de tortura, afeito às formas antigas e por ora aparentemente vencido, cujos signatários não mais têm coragem de manifestar-se a seu favor (exceto o nosso oficial de fidelidade incontestável). Ele foi substituído por outro, que, em seu círculo de “damas compassivas”, é “aparentemente avesso às práticas violentas associadas a esse procedimento”, pretendendo extingui-la (SELIGMANN-SILVA, 2020, p. 183). Estamos, porquanto

[...] diante de uma narrativa que apresenta a virada de uma situação anterior à instauração de um direito moderno, marcado pelo respeito ao direito de defesa, ao *habeas corpus* e à presunção de inocência, no qual juízes, persecutores e executores não se confundem mais em uma mesma pessoa (SELIGMANN-SILVA, 2020, p. 183-184).

No entanto, um detalhe é digno de nota: se, na ordem anterior, a sociedade organizava-se ao redor da máquina, e se a nova orientação é de outra opinião, nem por conta disso o novo comandante deixa de ser o soberano de quem emanam as novas leis. Logo, “A execução em si não é condenada, apenas o seu meio, o dispositivo” (SELIGMANN-SILVA, 2020, p. 198).

Afinal, elabora Achille Mbembe, o projeto da modernidade, longe de ser uma via civilizatória, esterilizada e limpa, é sobretudo um projeto de morte. Exemplo crucial da barbárie sobre a qual as civilizações ocidentais europeias erigiram-se é o massacre realizado nas colônias pelo imperialismo clássico. Nas palavras do filósofo, “A conquista colonial revelou um potencial de violência até então desconhecido”, de maneira que “O que se testemunha na Segunda Guerra Mundial é a extensão dos métodos anteriormente reservados ao ‘selvagem’ aos povos ‘civilizados’ da Europa” (MBEMBE, 2018, p. 32). Consequentemente, a política moderna, em vez de um suposto lugar de paz e de harmonia, é uma verdadeira arena de guerra e de extermínio.

Na lápide do antigo chefe, lê-se a profecia de que “o comandante ressuscitará depois de uma determinada quantidade de anos e liderará seus seguidores, a partir desta casa, para a



reconquista da colônia. Acreditai e aguardai!” (KAFKA, 2020, p. 133). Seria o liberalismo leniente suficiente para conter o retorno da besta devoradora de homens? Estaria essa besta de fato sepultada ou apenas dormindo em sono muito frágil?

Quando Walter Benjamin (1987, p. 226), em plena meia-noite na história, proclamou que “O assombro com o fato de que os episódios que vivemos no século XX 'ainda' sejam possíveis não é um assombro filosófico”, ele estava a se referir ao fascismo. Esse, na visão de Benjamin, não foi um raio no céu azul da modernização e do ápice da reprodutibilidade técnica. Ao contrário, pela leitura do filósofo judeu, enquanto não interrompida a insana corrida cumulativa-tecnológica devoradora do mundo, a catástrofe está fadada a se repetir. Os corpos e escombros pelo caminho não seriam, então, meros “efeitos colaterais” em nome do avanço em direção ao paraíso, pois o progresso não é paradisíaco, “o progresso é infernal” (MATE, 2011, p. 217). O mal que ele ocasiona não é passageiro nem excepcional - ele tem a capacidade de multiplicar o sofrimento e mobilizar o eterno retorno da dor sobre os oprimidos, para quem o estado de exceção é permanente.

Como Kafka redigira o texto sob análise em 1914, antes do cataclismo fascista, há que se reconhecer sua precisão oracular. Naquele contexto de início da Primeira Grande Guerra, já era possível notar que havia algo de muito contraditório na proclamada civilização ocidental.

Portanto, não se trata de acreditar que Kafka, como um suposto discípulo dos iluministas e humanistas, atribuiria à dita ilha a propriedade de local exótico, um avesso do Ocidente. De forma oposta, ele está muito ciente dos paradoxos das luzes (vida e morte, Estado de Direito e estado de exceção etc.), que, na verdade, são o caldo de formação sem o qual não se constitui a modernidade.

Estariam os oficiais devotados a seus líderes e cumpridores das ordens emanadas pelo superior independentemente do conteúdo de sofrimento lancinante que proporcionam ainda presentes nas democracias de hoje? Seria possível traçar paralelos entre o procedimento brutal da longínqua colônia kafkiana e o processo penal de hoje no Brasil? As respostas podem estar nas franjas da maior fatalidade humana orquestrada em pleno apogeu do progresso no século XX.

3 O OFICIAL ENCARNADO: O “MAL BANAL” EM EICHMANN

A profética obra de Kafka enquadra-se muito bem no que Hannah Arendt posteriormente chamou de “banalidade do mal”. Em “Eichmann em Jerusalém”, a autora



analisa o julgamento, iniciado em 11 de abril de 1961, de Adolf Eichmann – tenente-coronel da Schutzstaffel (SS) nazista, chefe da Seção de Assuntos Judeus no Departamento de Segurança de Hitler e um dos principais idealizadores e executores do holocausto. O oficial estava sob a acusação de crimes contra o povo judeu, crimes contra humanidade, crimes de guerra, entre outros.

Ele foi tido como responsável pela morte de mais de 5 milhões de Judeus, pois era, dentro da complicada hierarquia do Nacional-Socialismo Alemão, o homem que cuidava da emigração e do transporte para os campos de concentração dos judeus no Terceiro Reich. Apesar da gravidade da imputação e da posterior condenação à pena de morte, em seus estudos, Arendt relata que Eichmann não era essencialmente uma pessoa “ruim”, tampouco anormal:

Meia dúzia de psiquiatras haviam atestado sua normalidade – ‘pelo menos, mais normal do que eu fiquei depois de examiná-lo’ – teria exclamado um deles, enquanto outros consideravam seu perfil psicológico, sua atitude quanto a esposa e filhos, mãe e pai, irmãos, irmãs e amigos, ‘não apenas normal mas inteiramente desejável’ (ARENDR, 1999, p. 37).

Além disso, um sacerdote que o visitara regularmente na prisão alegou que Eichmann era “um homem de idéias muito positivas” (Arendt, 1999, p. 37). Surpreendentemente, o oficial nazista sob julgamento não era um antissemita fanático. Na realidade, pessoalmente, ele não tinha nada contra os judeus; ao contrário: teria razões pessoais para não ir contra eles.

Enquanto “O mundo esperava ver um monstro, um antissemita brutal, um nazista fanático”, o réu passou a imagem de um burocrata que teria apenas assinado documentos. Os peritos lhe atestaram a “condição de subalterno de pouca iniciativa própria e sem senso de responsabilidade”, que sequer era um seguidor fanático de Hitler (GESSAT, 2022).

De qualquer maneira, Eichmann, em nenhum momento, perturbou-se com questões de consciência que envolvessem “resolver a questão judaica” (ARENDR, 1999, p. 168). O oficial só se abalava quando não fazia aquilo o que lhe ordenavam, qual seja, “embarcar milhões de homens, mulheres e crianças para a morte, com grande aplicação e o mais meticuloso cuidado” (ARENDR, 1999, p. 37). Ele insistia que apenas cumpriu ordens e jamais preocupou-se em questioná-las. A título de exemplo: “em março de 1944, Eichmann foi mandado à Hungria, onde organizou a deportação de 800 mil judeus. Em menos de dois meses, 147 trens levaram 434 mil pessoas para as câmaras de gás de Auschwitz” (GESSAT, 2022).

Dessa forma,

[...] eram muitas as oportunidades de Eichmann se sentir como Pôncio Pilatos, e à medida que passavam os meses e os anos, ele perdeu a necessidade de sentir fosse o



que fosse. Era assim que as coisas eram, essa era a nova lei da terra, baseada nas ordens do Führer (ARENDDT, 1999, p. 152).

E mais: “[...] tanto quanto podia ver, seus atos eram os de um cidadão respeitador das leis. Ele cumpriu o seu *dever* [...]; ele não só obedecia *ordens*, ele também obedecia à *lei*”. (ARENDDT, 1999, p. 152, grifos da autora). Enfim, tal como o oficial do conto kafkiano, em última instância, Eichmann era um subordinado cumprindo determinações superiores das altas instâncias de sua pátria ao operar a máquina de execução.

Em sua colônia penal, sem julgamento e sem consciência de crime e sentença, Kafka traça um enredo que pode muito bem ser associado ao autoritarismo tão marcante na primeira metade do século XX, cujo exemplo mais hediondo seria justamente o horror do holocausto, que ele mesmo não chegou a testemunhar, posto que falecera antes, em 1924.

Ao mesmo tempo em que dialoga e abomina, Kafka mostra uma espécie de barbárie tão bem acabada, em contornos marcadamente institucionalizados, como um metafórico e antecipado Adolf Eichmann, “[...] maquinalmente submisso a um sistema que se percebe como um fim em si mesmo” (STRECK, 2020, p. 141).

Nem o fiel soldado literário do conto kafkiano, nem o encarnado Adolf Eichmann sofriam de qualquer perturbação de consciência. Para ambos, algo era muito claro: a máquina de castigo não podia parar e, se havia um dever, uma ordem emanada por quem de direito, ela deveria ser cumprida, sem quaisquer tergiversações. No mais, nem um nem outro pareciam infelizes em suas funções; cumpriam-nas com muita honra e apreço. Na narrativa hiperbólica de Kafka, é descrita com certa riqueza de detalhes a sensação orgástica do oficial ao operar o aparelho mortífero, num cenário em que o prazer ante à dor do outro é natural à paisagem daquele sombrio e escaldante umbral insular.

Hannah Arendt abordou a temática do mal em 1961, na égide de uma cobertura jornalística do julgamento do referido criminoso de guerra Adolf Eichmann. Na oportunidade, a sequência de artigos escritos para a revista *New Yorker* culminou em um compilado, que originou o livro em questão.

Ao examinar o sujeito que perpetrou milhões de mortes, Arendt concluiu que Eichmann não era um monstro; tampouco alguém perverso. Segundo a autora, o nazista era a encarnação do “mal banal”, isto é, aquele que se aplica por repetição, de forma irrefletida. Arendt não está preocupada em encontrar a “essência” do mal, como faz Kant (1992) no texto “A religião nos limites da simples razão”, ao descrever o “mal radical” (algo inato e pertencente à natureza humana). Ela, diferentemente, o perscruta enquanto fenômeno (aparência). O fenômeno do mal



se manifestou “em um homem comum, distante da realidade e com anseio de ascensão social. Portanto, o que revela o mal banal (aparência) é a incapacidade de pensar ou ausência do diálogo do eu comigo mesmo” (CAMPOS, 2020, p. 364).

Arendt buscou compreender o que levava o funcionário Eichmann a agir de maneira a levar pessoas para os campos, lugares onde ou eram privadas dos atributos de humanidade e de cidadania, ou eram prontamente exterminadas, fazendo-o tornar-se um criminoso. Na lição de Sônia Maria Schio (2011, p. 128), “[...] o réu Eichmann nada tinha de defeitos morais, inclinações ideológicas, rancores raciais ou problemas de inteligência, por isso Arendt entendeu que ele possuía uma ‘simples’ ausência de pensamento”.

Malgrado insistisse que apenas “cumprira ordens”, ele não tinha qualquer patologia mental, sequer qualquer distúrbio de caráter. Arendt conclui, então, que suas ações demonstravam um novo tipo de “mal”, que ela denominou de “mal banal” (SCHIO, 2011, p. 128).

Trata-se, em realidade, de um mal que não tem raiz numa região mais profunda do ser, não dispõe de estatuto ontológico, pois não revela qualquer “motivação diabólica” – a vontade de querer o mal pelo mal:

[...] o que aqui se revela é a superficialidade impenetrável de um homem, para o qual o pensamento e o juízo são atividades perfeitamente estranhas, revelando-se assim a possibilidade de uma figuração do humano aquém do bem e do mal, porque aquém da sociabilidade, da comunicação e da intersubjetividade (ARENDDT, 1993, p. 134).

É, porquanto, o mal que se pratica mediante a ausência do chamado “juízo reflexivo”. O juízo reflexivo, não determinante, é uma operação mental complexa que necessita do “eu pensante” para se situar nos particularismos do mundo (LAFER, 1988, p. 302).

O “eu pensante” significa que, ainda que esteja sozinho, o ser humano, em sua dimensão política, é capaz de representar e imaginar o que os seus pares diriam ou quais seriam as consequências de seus atos para outras pessoas. Logo, em atitudes como as de Eichmann, há a carência da possibilidade de colocar-se no lugar do outro ou de levá-lo em consideração. Nessa perspectiva,

Valorizar o outro, mesmo que apenas em pensamento, avaliando suas opiniões, necessidades ou condições, é imposto ao humano pela presença do outro no mundo, pela categoria da ‘pluralidade’, afinal todos os humanos habitam o mesmo planeta (SCHIO, 2011, p. 134).

Nem sempre é possível empreender a subsunção, isto é, pela apreciação do particular, buscar a norma geral universal que o contemple. Há dados momentos histórico-sociais em que essa norma pode não existir ou estar em suspensão. Situações em que vige um vácuo moral



quanto ao que se deve fazer ou deixar de fazer. Daí a necessária chamada do homem à responsabilidade pelas suas deliberações, ações e omissões, independentemente de ter agido em atenção aos comandos advindos do poder situacional.

Há que se recordar que o animal político homem, ser da *vita activa* (ARENDR, 2007, p. 15), dispõe de capacidade imaginativa e de memória, instrumentos essenciais que, além de o distinguir das demais criaturas com quem divide a habitação desse planeta, lhe conferem uma faculdade tão soberana quanto peculiar: a de realizar o que, entre duas ou mais possibilidades, seria menos nocivo à sua condição humana (vida em pluralidade).

Daí a preocupação arendtiana com a autonomia do juízo reflexivo. Nos dizeres de Celso Lafer (1988, p. 305): “Este, no seu percurso, acaba tendo uma função ontológica precisamente por causa da ruptura: a de ancorar o homem no mundo que, sem o juízo, não teria significado ou realidade existencial”, justamente porque a condição humana significa viver no mundo em pluralidade. Noutros termos, “A pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir” (ARENDR, 2007, p. 16).

Nessa senda, o juízo reflexivo obsta o estilhecimento do ser pelas forças opostas do futuro e do passado, impedindo que o humano se veja fora da política, sem memória e sem prospecção, como se flutuasse abstratamente no tempo e no espaço. Dessarte, constitui-se tal juízo “como ingrediente esclarecedor do princípio da esperança, uma vez que indica, pelas histórias julgadas e contadas, a permanente possibilidade de um novo começo — de um *initium*” (LAFER, 1988, p. 305). Em outras palavras, o juízo não justifica o mundo, “mas confirma o nosso lugar no mundo ao asseverar a nossa conexão com a realidade através da responsabilidade inerente à mediação entre o particular e o geral” (LAFER, 1988, p. 305).

Por tudo isso, a obediência cega às regras e às leis não satisfaz as necessidades da condição humana. Mesmo a obediência deve ser reflexionada quando acontecimentos inauditos se apresentam. Nesse aspecto, “As faculdades mentais, em seu exercício, repassam, revisam, constantemente os conteúdos e exige a presença ou a consideração dos outros, para tal” (SCHIO, 2011, p. 135). Em determinados momentos, então,

[...] o agente precisa pensar se vai ou não praticar um ato que foge do habitual: é indispensável desligar-se dos automatismos, exercendo uma experimentação livre, devendo oportunizar que o pensamento atue. Para tal é preciso ter coragem (SCHIO, 2011, p. 135).

Num contexto de adesão automática a comportamentos e regras pré-definidos, típicos das sociedades de massa e de suas ideologias totalizantes, o ser humano torna-se solitário,



descolado da realidade do outro (que também é a sua), deportado de sua condição humana, estrangeiro de si mesmo, logo, apto a cometer o “mal banal”. É historicamente comprovado que isso pode levar a realidades extremas, com o progresso modernizador e toda a sua carga de ciência e inovação servindo ao fordismo do genocídio e à técnica racional do extermínio.

4 O “MAL” ESTÁ ENTRE NÓS: OS OFICIAIS DA MÁQUINA DO SISTEMA JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO

Em certa medida, a justiça penal brasileira parece conter traços do realismo mágico de Kafka e um quê do mal banal arendtiano, revelados tanto por estatísticas e números quanto pelo *modus operandi* burocrático-automatizado de seus servidores.

Em 1957, já alertava o professor italiano Francesco Carnelutti (2009, p. 61): “O encargo do processo penal está em saber se o imputado é inocente ou culpado”. É só isso. Não é torturar. Não é promover sofrimento. Teoricamente, é atribuir culpa ou inocência. Nesse sentido, Ada Pellegrini Grinover (1978, p. 28) depreende que “[...] o Código de Processo Penal é o estatuto protetor dos inocentes, que nele encontram o escudo contra a prepotência dos juízes e ou a má fé dos adversários”. E conclui a autora que o processo penal “serve à liberdade jurídica dos réus (direito ao processo), talvez mais do que ao direito do autor (pretensão ao provimento jurisdicional condenatório)” (GRINOVER, 1978, p. 28).

Dessa feita, o processo penal, enquanto única solução possível para a querela criminal no sistema da resolução pública dos conflitos, não se trata tão somente de uma ferramenta de persecução do acusado, mas, sobretudo, de instrumento de garantia dos direitos individuais daqueles que são açoitados pela fúria do poder punitivo. Portanto, o encargo do processo penal não é – ou jamais deveria ser – encarcerar indefinidamente, ao arrepio dos mais elementares mandamentos constitucionais. Isso é o óbvio, porém, algo que ainda precisa ser reafirmado no Brasil.

O país ostenta a terceira maior taxa de encarceramento do mundo, com cerca de 773 mil detentos, perdendo apenas para Estados Unidos e Rússia (BBC News Brasil, 2022). Em pesquisa de mestrado realizada no ano de 2013 no estado do Paraná, ao analisar 750 sentenças criminais coletadas de 15 Varas Criminais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Fábio Bergamin Capela (2013, p. 93) chegou ao número de 483 condenações. Isso significa que, pelo constatado empiricamente, os juízes penais condenam,



em média, em 78% dos casos. Há varas em que esse percentual chega a 84,6% (CAPELA, 2013, p. 95) e até mesmo a assustadores 90,5% (CAPELA, 2013, p. 99).

Isso leva a crer que que a justiça penal, no Brasil, é uma justiça treinada para punir. Treinada para fazer da punição o resultado natural e esperado do processo penal; o que deveria ser exatamente o oposto, já que, num Estado Democrático de Direito, a liberdade é que deve ser a regra, e não a prisão. Tal como no universo literário kafkiano, a presunção que vige não é a de inocência, e sim, a de culpa.

Nessa toada,

O tecnicismo desmedido e a burocracia limitante que assolam a prática jurídica são elevados a outros níveis de percepção, e, assim, a sanção penal, por exemplo, amplamente discutida nas ciências criminais, no universo kafkiano não encontra limites. Igualmente, se acaso o réu não é sentenciado à morte por um juiz, a Kafka tal fato é indiferente, pois o processo se incumbirá do feito; a Justiça perseguirá os culpados que exalam o ‘cheiro da culpa’, e sua literatura, definida como realista, desvela a perseguição penal desvairada (OLIVEIRA, 2017, p. 413).

É o que Vera Malaguti Batista (2010, p. 31) chama de “adesão subjetiva à barbárie” pelos técnicos e operadoras da lei. É o que produz a escalada do Estado policial em todas as suas facetas sombrias, com números astronômicos de execuções policiais disfarçadas de autos de resistência, uso da prisão preventiva como pena antecipada, aumento das teias de vigilância e de invasões à privacidade, escárnio das garantias e da defesa, “como se fossem embaraços antiéticos à busca da segurança pública” (BATISTA, 2010, p. 31).

As prisões latino-americanas são masmorras fétidas e inóspitas que talvez nem o próprio Kafka, com todo o seu repertório fantástico sombrio, poderia conceber. Lola Aniyar de Castro (2010, p. 91), descrevendo-as, aduz que

A superlotação [...], a falta de preparo do pessoal penitenciário, a má ou nenhuma alimentação, os problemas de epidemias e de saúde – que, neste século, costumam ir desde a lepra ao impaludismo, à tuberculose, à AIDs, aos vícios e às agressões e à violência contra eles e entre eles – fazem de nossas prisões realidades que Dante não pôde sequer imaginar em sua poética descrição do Inferno.

As prisões, hoje, são as “soluções finais”, ao estilo de Hitler (CASTRO, 2010, p. 96), verdadeiros depósitos para retirar de circulação os indesejáveis, isto é, a legião de subalternos, de características fisiológicas e origens das mais distintas, que é toda uma grande massa supérflua e excedente de que o capital não precisa mais na nova biolítica neoliberal.

É para esses centros de tortura e massacre, sem qualquer resquício de dignidade, sem saneamento básico, em que as fezes e as urinas escorrem pelas paredes, como no presídio Central de Porto Alegre (LEÃO e RODRIGUES, 2022), que os oficiais da máquina penal



brasileira enviam seus condenados (ou mesmo quem nem sequer chegou ao estágio da condenação).

Irrefletidamente, sob uma racionalidade instrumental que pensa, no máximo, em evitar problemas com seus superiores para não gerar transtornos para si ou atrapalhar suas respectivas progressões de carreira, os funcionários do sistema atuam na gestão do horror. Policiais militares e civis, promotores de justiça, juízes, gestores públicos e agentes penitenciários participam e são cúmplices do espetáculo mórbido que é o sistema jurídico-penal brasileiro. É a irreflexão como agência do mal.

Nesse diapasão, Eugenio Raúl Zaffaroni (2019, p. 23), ao tratar do encapsulamento tecnocrático do direito penal, enuncia que esse fenômeno

[...] é próprio de uma tendência redutora que quer limitar a ciência (ou o saber) jurídico-penal à formação de práticos ou agentes acríticos, o que é extremamente grave, pois debilita a função limitadora do poder punitivo — própria e essencial do poder jurídico-penal —, quando nada garante que no problemático século XXI não haverá regressões, genocídios e necropolíticas, em especial, se levar-se em conta que a execução material de todos os letais episódios do século passado esteve a cargo de agências do poder punitivo.

De sua escrivania, Eichmann, com carimbos e assinaturas, coordenava a perseguição, o sequestro e a deportação de milhares de judeus, marcados para morrer nos campos de concentração. Ele conhecia o destino dos prisioneiros. Chegou a assistir às execuções em massa a tiros e nas câmaras de gás, considerando-as desumanas - não para as vítimas, e sim, para os carrascos (GESSAT, 2022). Não obstante, declarava-se inocente:

Dizendo-se funcionário público exemplar, Eichmann cumpria à risca as ordens superiores, cuja legalidade estava assegurada pelo ordenamento jurídico do regime nazista. Não havia ilegalidade em sua conduta, defendia-se; pelo contrário, agia exatamente como determinava a lei (SILVA, 2022).

Funcionários públicos exemplares e seguidores do imperativo categórico do *führer* são, igualmente, os juízes e demais atores que encaminham rotineiramente homens e mulheres à versão capitalista atualizada dos campos de concentração, esses espaços que violam os mais comezinhos direitos fundamentais: os presídios.

Como expressa Thiago Fabres de Carvalho (2020, p. 129), “Da violência policial cotidiana ao encarceramento em massa de negros e pobres, sempre haverá funcionários públicos e juristas a alimentar a máquina de morte”.

Tal qual Adolf Eichmann, convicto de que atuava na estrita legalidade do regime político de sua época, os operadores do judiciário brasileiro assim procedem com a certeza de que, ao encaminhar seus réus à prisão, apenas cumprem com suas obrigações legais. E esses

juízes/carrascos não se incomodam “em atuar como meros executores de uma política voltada ao encarceramento em massa que, seletiva, alcança preferencialmente a parcela jovem, negra e pobre da população” (SILVA, 2022). O mesmo vale para outros personagens que atuam na trama da persecução penal:

[...] com destaque para a polícia e o Ministério Público. Com as respeitáveis exceções de sempre, policiais e promotores de justiça, aliás, assumem abertamente e sem qualquer constrangimento o discurso de que o que vale mesmo é a punição, seja a que custo for. A esses agentes do Estado talvez sequer se apliquem as escusas de Eichmann, pois assim o fazem certos de que a sanção penal não precisa respeitar limites e que a violação de direitos dos presos não tem relevância, tampouco significa motivo de preocupação ou culpa, pois seria resposta legítima para a violação a que correspondiam os crimes praticados contra suas vítimas (SILVA, 2022).

Se o inimigo interno da Alemanha nazista era o judeu, aqui, o inimigo é o criminoso, o dissidente, incluídos nessas categorias quaisquer seres humanos de boa vontade que desejam reformar a sociedade ampliando a esfera de intervenção social do Estado (AVELÃS NUNES, 2003, p. 51). E arremata Vera Regina Pereira de Andrade (2010, p. 257):

Aqui, radica a construção, pelo sistema penal, dos velhos e novos inimigos internos e externos da sociedade, e que se dá em torno da (velha) pobreza e da (nova) exclusão, da droga, do terror e das nacionalidades (ladroes, sequestradores, estupradores, sem-terra, sem-teto, desocupados, vadios, mendigos, flanelinhas, limpadores de para-brisa, criminosos ‘organizados’, traficantes, terroristas, imigrantes, etc.).

Para que a máquina punitiva atue, tanto naquele regime autoritário quanto na democracia neoliberal, as engrenagens “são lubrificadas com um óleo alienante, o que faz com que os funcionários públicos que conduzem o processo penal não vejam qualquer culpa pelas consequências de seus atos” (SILVA, 2022). Afinal, supõem estar cumprindo rigorosamente os rituais previstos na lei, de modo que os resultados disso seriam exteriores e fora de seu âmbito de pertencimento.

Nessa trilha, ao comentar a obra de Kafka, Lenio Streck (2020, p. 146) faz um alerta:

Kafka e sua colônia penal, emblematicamente situada numa ilha, desnudam antecipadamente esse estado de coisas que constantemente ameaça a democracia nos nossos tempos. Por tudo isso, a obra, que acena ao temerário flerte com a arbitrariedade política, predando o direito e sua autonomia, diz muito sobre os riscos do humano que, ao mesmo tempo, sustenta e ameaça a institucionalidade do Estado Democrático de Direito.

É precisamente esse o “mal banal” que está entre nós (e dentro de nós). Em tempos de neoliberalismo, da nova arquitetura da destruição, em que todos os diques de contenção das pulsões de morte entraram em colapso; em que a besta-fera que habita a estrutura desejante capitalista está plenamente livre para destruir, matar e vender, a banalidade do mal não é um conceito filosófico, simplesmente: é o fundamento de um sistema. É como o sistema de justiça criminal se manifesta em seu estado de exceção legalizado.



No ensinamento de Rubens Casara (2018, p. 107),

[...] tal como o fascismo clássico, a racionalidade neoliberal levou a um estágio mais autêntico e puro do capitalismo, sem direitos democráticos nem resistência, próprio de uma época em que as forças empresariais e financeiras, maiores e mais agressivas do que em qualquer outra época, normatizaram seu poder político em todas as frentes possíveis.

Num espaço-tempo em que as verdades historicamente constituídas são revisitadas a cada minuto, sem critérios de razoabilidade epistemológica, em que há a perda de um referencial orientador e impera a destruição das condições do pensar pela burocratização do mundo e atomização do sujeito, a convocação ao juízo irreflexivo é permanente. Nesse processo de aceleração e detonação do tempo, novamente, os valores se encontram em suspensão: só existe o tempo do agora, que é fugidio e escorre pelas mãos no deslize rápido e inexorável das *timelines* e *stories* de redes sociais.

O passado é negado, o presente é roubado e a projeção sobre o futuro é impossível. Mais do que nunca, há que se lançar mão do ensinamento de Arendt; é hora de lembrar qual é a condição humana por excelência: a pluralidade. Seres da linguagem, os humanos habitam o mundo no plural, interagem no universo do simbólico, no arquétipo do político e, por isso, geram memória.

A existência humana é inerentemente uma existência de memória. A partir dela, é possível analisar, imaginar e prospectar. Por causa dela, é inviável eximir-se da responsabilidade, no mínimo, pela intermediação entre as leis morais universais (se é que existem) e sua incidência sobre casos particulares que se apresentam a todo instante. Até porque, magistralmente, declama João Guimarães Rosa (2006, p. 178), em “Grande Sertão: Veredas”: “O que eu vi, sempre, é que toda ação principia mesmo é por uma palavra pensada. Palavra pegante, dada ou guardada, que vai rompendo rumo”.

Dito de outra forma: nada se faz, na existência política humana, sem prévia deliberação. Quando se faz algo que poderia ter sido deliberado de outra forma, ou, quando alguém, podendo deliberar, não o faz, não há inocência: há o mal. A burocratização é elemento central nessa empreitada. A atomização dos indivíduos, automatização e alta compartimentação do trabalho são elementos que promovem o isolamento do pensar, que impedem a consciência alargada, cheia de potencial imaginativo para além das verdades totalitárias e mortificantes.

Por último, frisa-se que o fato de existirem leis positivadas não exime os indivíduos de julgar (ato complexo que requer a mobilização de todas as instâncias do pensamento). Nesse viés, a relação moral com a lei é individual: ela não é dada pelo direito, nem por códigos morais



- ela é conferida pelo juízo, isto é, por essa faculdade humana de lembrar, representar, atribuir sentido e, situando-se politicamente no mundo, prospectar, enfim, responsabilizar-se perante o Outro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obra kafkiana é repleta de simbolismos e aporias. Frequentemente, o homem se vê diante do absurdo da vida e busca por respostas em realidades extraordinariamente brutais. O que encontra são personagens corpulentos, grotescos e reticentes que, não sabendo (ou não querendo) dar explicações de seus atos, reagem com violência burocrática, formal e estonteante. As repartições públicas confundem-se com labirínticas câmaras mortuárias onde se perde o personagem principal – normalmente, um cidadão comum que, de súbito, teve sua vida virada do avesso, por um crime que supostamente cometeu, mas não sabe qual foi, a quem recorrer, nem como se defender.

No enredo de “Na colônia penal”, foge-se levemente a essa padrão, mais bem visto em “O processo”. Na ilha infernal criada pelo autor, o grande centro de destaque não é um desnorteado Josef K., mas sim, a portentosa máquina de punir e assassinar dos velhos-novos tempos. O personagem com quem o leitor mais interage não é o condenado sumário da vez: trata-se de um militar, um exímio cumpridor das antigas (e ainda vigentes) leis da ilha.

Poder-se-ia dizer que, tal como o tenente-coronel nazista Adolf Eichmann, o oficial do conto kafkiano enviava indiferentemente seus prisioneiros ao suntuoso aparelho de tortura; no entanto, essa seria uma falsa alegação: a todo o tempo, é constrangedor o gozo sádico do oficial, que praticamente se entumece e enche a boca de saliva ao meramente pronunciar as fases do procedimento maquinal. Aqui, novamente, tem-se um réu com uma condenação que desconhece e cujo direito de defesa é inexistente.

A comparação dessa descrição fictícia com a realidade do sistema penal brasileiro é quase inevitável. Em tempos de encarceramento máximo e garantias mínimas, o Brasil vive uma verdadeira saga punitiva contra os indesejáveis do capitalismo globalizado neoliberal. Há que se fazer algo com essa mão de obra excedente que não mais é necessária na economia algorítmica da pulsão de morte sem superego e dos lucros a qualquer custo, em que os cidadãos são pequeninas peças descartáveis do brinquedo Estado Nacional, sob a gerência das grandes placas tectônicas do poder – as oligarquias burguesas e seu capital que desconhece soberanias, limites e fronteiras.



Onde a pena de morte não é institucionalizada, restam as execuções extrajudiciais pelas mãos dos funcionários armados do Estado, ou a alocação dos corpos descartáveis no plano habitacional ultramoderno da pobreza: os presídios. Verdadeiros núcleos de tortura, neles, jazem os desajustados de toda sorte ao mercado neoliberal, onde são postos em condições de superlotação, catinga, fome, sede, desconforto e peste. Lugares em que a violação da dignidade humana é rotineira e o Estado Democrático de Direito não entra.

Por que, mesmo assim, juízes e demais burocratas do Estado seguem despachando vidas humanas a essas masmorras aterrorizantes? Seriam todos os que atuam no sistema judicial penal brasileiro psicopatas inconvivíveis, ávidos pelo sofrimento alheio generalizado? A resposta é conferida por Hannah Arendt, ao observar o fenômeno da banalidade do mal. Em seu estudo sobre o caso Eichmann, a filósofa chega à conclusão de que pessoas “boas”, ou seja, gente do saudável convívio coletivo (bons maridos, filhos, pais, vizinhos e irmãos) são capazes das maiores atrocidades.

Isso se deve à ausência do chamado “juízo reflexivo”. Em certas ocasiões, o homem renega a sua condição humana da vida em pluralidade, numa espécie de redução de mundo, sendo capaz somente de enxergar o óbvio à frente: o clichê, a frase pronta, a ordem superior, a lei. Não se faz um silogismo indutivo do particular para o universal, pois mesmo esse requer a intermediação humana, inerentemente eivada de memória e política. O que se empreende é uma automação castigante: o julgador já tomou a decisão antes de conhecer os detalhes do caso concreto. A informação relevante não é o que ele, o imputado, fez ou deixou de fazer, e sim, o que ele é: o inimigo da vez.

Foi como o exemplar funcionário público Eichmann procedeu em sua escrivania ao mandar sumariamente milhões para os vagões da morte. É como muitos juízes, promotores e demais servidores do judiciário, com suas canetas, códigos de leis e linguagem excêntrica e inacessível, irrefletidamente, operam ao remeter centenas de milhares de brasileiras e brasileiros ao abismo prisional. Sem crises de consciência, sem perturbações éticas, todos dormem o tranqüilo sono do cidadão de bem que cumpre seus deveres.

Enquanto essas linhas são escritas, os oficiais à brasileira seguem operando a máquina de punir corpos, destruir almas e matar humanidades. Indivíduos que, apesar de conhecer as consequências de seus atos, não têm a dimensão de sua responsabilidade nos resultados nocivos que engendram. Resta o questionamento: o que poderá detê-los? O resgate político da condição



humana, a tomada de responsabilidade para si - numa palavra, a *memória* - parece ser o caminho de saída arendtiano dessa funesta ilha kafkiana em que atualmente vivemos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Horizonte de projeção do controle penal no capitalismo globalizado neoliberal. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira. BATISTA, Vera Malaguti (Orgs.). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 253-259.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARENDT, Hannah. **Eichmman em Jerusalém**. Trad. de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDT, Hannah. **Lições sobre a filosofia política de Kant**. trad. de André Duarte de Macedo. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993.

AVELÃS NUNES, António José. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. Depois do grande encarceramento. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira. BATISTA, Vera Malaguti (Orgs.). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 29-36.

BBC News Brasil. **Onde ficam as prisões mais superlotadas da América Latina**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58851195#:~:text=O%20Brasil%2C%20que%20ocupa%20a,primeiro%20e%20segundo%20c olocados%2C%20respectivamente.>>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BENJAMIN, Walter. Crítica da violência – Crítica do poder. In: BENJAMIN, Walter. **Documentos de cultura, documentos de barbárie**: escritos escolhidos. Seleção e apresentação: Willi Bolle. Tradução: Celeste H. M. Ribeiro de Sousa et al. São Paulo: Cultrix: Editora da Universidade de São Paulo, 1986, p. 160-175.

BENJAMIN, Walter. Franz Kafka: a propósito do décimo aniversário de sua morte. In: BENJAMIN, Walter. **Obras escolhidas**: magia e técnica, arte e política. Tradução de Sérgio Paulo Rouanet. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 137-164.

BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da História. In: BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura**. **Obras escolhidas**, vol. 1. Tradução de Sérgio Paulo Rouanet. 3. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987, p. 222-232.

CAMPOS, Sara de Carvalho. Repensando a banalidade do mal em tempos hodiernos à luz do pensamento de Hannah Arendt: uma defesa a direitos fundamentais. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 5, n. 9, p. 356-370, 2º sem. 2020.





CAPELA, Fábio Bergamin. **Em busca de uma quantidade razoável de pena**: as funções da pena e seus critérios individualizantes. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. 219 f.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Tradução de Carlos Eduardo Trevelin Millan. São Paulo: Pillares, 2009.

CARVALHO, Thiago Fabres de. Segurança pública, distopia criminológica e as políticas da inimizade nos relatórios minoritários (The Minority Report). In: MOREIRA, Nelson Camatta. PAULA, Rodrigo Francisco de (Orgs.). **Direito e literatura distópica**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 117-129.

CASARA, Rubens. **Sociedade sem lei**: pós-democracia, personalidade autoritária, idiotização e barbárie. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CASTRO, Lola Aniyar de. Matar com a prisão, o paraíso legal e o inferno carcerário: os estabelecimentos “concordes, seguros e capazes”. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira. BATISTA, Vera Malaguti (Orgs.). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 85-101.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 33. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

GESSAT, Rachel. **1961**: Julgamento de Adolf Eichmann. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/1961-julgamento-de-adolf-eichmann/a-785685>>. Acesso em: 1 mar. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades públicas e processo penal**: as interceptações telefônicas. São Paulo: Saraiva, 1978.

KAFKA, Franz. **Diante de Lei**. Disponível em: <<https://farofafilosofica.wordpress.com/2018/09/18/diante-de-lei-texto-de-franz-kafka/>>. Acesso em: 22 fev. 2022.

KAFKA, Franz. **Na colônia penal**. Tradução de Petê Rissatti. Rio de Janeiro: Antofágica, 2020.

KAFKA, Franz. **O Castelo**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2006.

KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2007.

KANT, Immanuel. **A religião nos limites da simples razão**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1992.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.





LEÃO, Karolaine. RODRIGUES, Tamires. **Presídio Central é o retrato do caos do sistema carcerário brasileiro**. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/humanista/2019/10/24/presidio-central-e-o-retrato-do-caos-do-sistema-carcerario-brasileiro/>>. Acesso em: 1 mar. 2022.

LÖWY, Michael. **Walter Benjamin**: aviso de incêndio: uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”. São Paulo: Boitempo, 2005.

MATE, Reyes. **Meia-noite na história**: comentários às teses de Walter Benjamin “Sobre o conceito de história”. Tradução de Nélio Schneider. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2011.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

OLIVEIRA, Raphael Henrique Figueiredo de. Kafka penalista: da ficção literária à realidade penal. **ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 3, n. 2, julho-dezembro 2017, p. 411-435.

ROSA, João Guimarães. **Grande sertão**: veredas. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

SCHIO, Sônia Maria. Hannah Arendt: o mal banal e o julgar. **Veritas**, Porto Alegre, v. 56, n. 1, jan./abr. 2011, p. 127-135.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. As máquinas jurídica, literária e sexual em Na colônia penal de Kafka. In: KAFKA, Franz. **Na colônia penal**. Tradução de Petê Rissatti. Rio de Janeiro: Antofágica, 2020, p. 177-209.

SILVA, Haroldo Caetano da. **O juiz e a banalidade do mal**. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/noticias/545043-o-juiz-e-a-banalidade-do-mal>>. Acesso em: 1 mar. 2022.

SOUSA, Celeste Ribeiro de. O mundo dos fatos por trás da narrativa na colônia penal. In: KAFKA, Franz. **Na colônia penal**. Tradução de Petê Rissatti. Rio de Janeiro: Antofágica, 2020, p. 151-174.

STRECK, Lenio. O processo civilizador na estranha ilha da barbárie. In: KAFKA, Franz. **Na colônia penal**. Tradução de Petê Rissatti. Rio de Janeiro: Antofágica, 2020, p. 139-149.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Doutrina penal nazista**: a dogmática penal alemã entre 1943 a 1945. Tradução de Rodrigo Murad do Prado. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.